



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 309.417 - MS (2014/0301325-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DAVID MIGUEL PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO INTERESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, INCISO V, DA LEI 11.343/06. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Na linha dos precedentes desta Corte, *"para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a efetiva comprovação da transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual"* (HC 313.006/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 6/5/2015).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 309.417 - MS (2014/0301325-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental, interposto por DAVID MIGUEL PEREIRA, contra **decisum** por mim proferido, às fls. 414-417, o qual não conheci do **habeas corpus**.

Nas razões do presente recurso, reafirmando as razões do **habeas corpus** impetrado às fls. 1-11, o agravante aduz que discorda da decisão impugnada sob o argumento de que *"para a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/2006 é imprescindível que haja a efetiva transposição de fronteiras entre dois ou mais Estados da Federação, mesmo que supostamente esteja comprovada a intenção de levar a droga para outro Estado. Caso contrário, estar-se-ia apenando a intenção, algo de que não se ocupa o Direito Penal nos termos do brocardo cogitationis poenam nemo partitura.(ninguém pode sofrer pena pelo pensamento)"* (fls. 428-429).

Requer a retratação da decisão ora combatida ou o julgamento pelo órgão colegiado, de modo que o recurso seja provido a fim de afastar a causa de aumento prevista no inciso V do art. 40 da Lei 11.343/06.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 309.417 - MS (2014/0301325-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO INTERESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, INCISO V, DA LEI 11.343/06. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Na linha dos precedentes desta Corte, "*para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a efetiva comprovação da transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual*" (HC 313.006/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 6/5/2015).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece provimento.

Transcrevo a decisão ora reprochada, **verbis**:

"[...]"

Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente habeas corpus, a concessão da ordem para afastar a causa de aumento inserta no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas, ao argumento de que não o paciente não ultrapassara efetivamente a fronteira, não devendo ser punido tão somente pela intenção, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Da análise dos autos, tenho que a ordem não deve ser concedida de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, é irrelevante a efetiva transposição das fronteiras estaduais, bastando a comprovação de que a droga tinha, como destino, outra unidade da federação.

No caso em tela, consta do v. acórdão reprochado, verbis:

"[...] Desse modo, não há dúvidas de que o embargante levaria a droga para outro Estado da Federação, somente não logrando êxito em virtude da atuação da Polícia Federal, que veio a interceptá-lo no trajeto de volta, mais precisamente no trecho que liga a cidade de Amambaí a Caarapó-MS.

Com efeito, não se trata de punir a mera intenção do agente, pois foi longo o iter criminis percorrido, uma vez que saiu da cidade de Londrina/PR, carregou o caminhão com a droga neste Estado, e foi surpreendido, durante fiscalização de rotina promovida pela Polícia Federal, na Rodovia MS 156, quando estava retomando com o entorpecente para o interior paranaense.

Com efeito, é inegável que a conduta da apelante ultrapassou a seara da simples cogitação ou planejamento e ingressou na fase executória, que, como visto, somente foi interrompida com a atuação policial, sendo, portanto, inegável a incidência da referida majorante" (fls. 348/349).

Reza o art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06:

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

[...].

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;"

In casu, o paciente foi preso em flagrante delito por transportar, no interior de um caminhão, cerca de 2.048,800 Kg de maconha, o qual confessou que intencionava transportar para o Estado do Paraná.

Dessa forma, presente a intenção inequívoca do paciente de realizar o transporte interestadual da substância entorpecente - não tendo logrado êxito por circunstâncias alheias a sua vontade -, deve incidir a causa de aumento da pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06.

Verifica-se, portanto, que o v. acórdão objurgado está em consonância com o entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça.

[...]

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus" (fls. 416-419).

Com efeito, insta consignar que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da r. decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta col. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de ser irrelevante, para a configuração da indigitada majorante, a efetiva transposição das fronteiras estaduais, desde que haja comprovação de que o destinatário seria outro ente federativo, como ocorreu **in casu**. Não há falar, portanto, em punição de simples cogitação, como aduz a defesa.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. CAUSA DE AUMENTO. FIXAÇÃO NO PATAMAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA SIMPLES CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ILEGALIDADE.

[...]

2. *É firme nesta Corte Superior o entendimento de que não é necessária a transposição da fronteira interestadual para que se aplique a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, sendo suficiente, para tanto, a demonstração de que a droga tinha como destino outro estado. Precedentes.*

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de Superior Tribunal de Justiça F6 ofício" (HC 278.852/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 2/2/2015, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MINORANTE E A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/2006. PRESCINDÍVEL A EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. PRECEDENTES. RECURSO FUNDAMENTADO NA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. *Esta Corte Superior possui o entendimento de que a incidência da causa de aumento de pena referente à interestadualidade do tráfico de substâncias entorpecentes prescinde da efetiva transposição das fronteiras do Estado, sendo suficiente a existência de elementos que evidenciem a destinação final da droga para fora dos limites estaduais.*

[...]

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 421.551/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 27/5/2014, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE. INTERESTADUALIDADE DO DELITO. TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA INTERESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Este Superior Tribunal possui o entendimento de que, para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transposição da divisa interestadual pelo agente, sendo suficiente, para a configuração da interestadualidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino localidade em outro Estado da Federação.

[...]

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.343.897/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 22/4/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTUM FUNDAMENTADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO QUE SE VALIA DA PROFISSÃO PARA O TRANSPORTE DE DROGAS. REPROVABILIDADE ACENTUADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/06. INTERESTADUALIDADE. DESNECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REALIZAR O TRÁFICO ENTRE ESTADOS. SUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Esta Corte já assentou o entendimento no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a efetiva comprovação da transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC 313.006/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 6/5/2015, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0301325-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 309.417 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014839220138120004 00018120720138120004 14839220138120004
18120720138120004

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAVID MIGUEL PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID MIGUEL PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.